



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0044056-29.2009.815.2001**

**RELATOR** : Des. LEANDRO DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador-Geral  
Gilberto Carneiro da Gama.

**EMBARGADO** : Rafael Neves de Miranda

**ADVOGADO** : Martinho Faustino Xavier Júnior (OAB/PB: 11.900)

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS  
DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL.  
INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 1.022  
E INCISOS DO CPC DE 2015. REJEIÇÃO.**

- Depreende-se do art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente prequestionar a matéria.

- No caso dos autos não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC, pois o Acórdão Embargado apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão sem a existência de quaisquer vícios.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR os Embargos de Declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 299.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Embargos Declaratórios interpostos pelo Estado da Paraíba arguindo nulidade processual pela ausência de intimação pessoal com entrega dos autos, arguindo, ainda, que o Acórdão Embargado foi *extra petita*.

**É o relatório.**

### **VOTO**

O art. 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil, claramente prescrevem as quatro hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que é patente a existência de: obscuridade; contradição; omissão no julgado, incluindo-se nesta última as condutas descritas no art. 489, § 1.º, que configurariam a carência de fundamentação válida, e por derradeiro, o erro material.

*In casu*, o Embargante busca questionar o fato de que o Acórdão Embargado está maculado, uma vez que a Fazenda Estadual não foi intimada, pessoalmente, com a entrega dos autos para manifestação, arguindo, ainda, que a Decisão Embargada é *extra petita*.

Registro, inicialmente, que nenhuma das matérias aventadas nestes Declaratórios constituem típicas deste meio recursal, que possui fundamentação vinculada as hipóteses legais de cabimento.

Contudo, para efeitos de *obiter dictum*, registro que o Estado da Paraíba foi intimado, pessoalmente, na pessoa do Procurador-Geral Adjunto, Dr. Paulo Márcio Soares Madruga, consoante fl. 269v, logo inexistente a alegada nulidade.

Quanto a alegação de que a Decisão Embargada é *extra petita*, apesar de não ser matéria embargável, cito os clássicos brocardos romanos que dizem: *da mihi factum, dabo tibi ius* (me dá os fatos, e eu te darei o direito), e no *iura novit curia* (o Tribunal conhece o direito). É obrigação do Magistrado,

em qualquer grau de jurisdição, aplicar o direito cabível a espécie posta para julgamento.

Por todo o exposto, **REJEITO** os Embargos de Declaração.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, o Excelentíssimo Doutor **Carlos Eduardo Leite Lisboa** (*Juiz convocado para substituir a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti*) e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 28 de março de 2017.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**